

feitos diretamente aos Caixas, visadas as requisições pelo chefe, sem prejuízo do que dispõe o final do art. 130; as guias para entrada dos saldos terão o "visto" do chefe que tomará conhecimento dos recolhimentos, diariamente, sob pena de responsabilidade solidária; os comprovantes dos pagamentos serão assinados pelo caixa e pelo chefe e acompanhados também de cópias das guias; a tomada anual de contas será feita ao chefe, mas os erros de responsabilidade, individualmente, pelos erros que cometerem;

Artigo 107 — O prazo mencionado no parágrafo único do art. 107, quanto a permanência, será de três anos;

Artigo 108 — a Diretoria de Despesa do Material e Serviços passa a ter três seções, com estas incumbências:

I — a 1.ª Seção compete examinar, anotar de forma analítica e colecionar as notas de empenho em geral, conservando arquivadas as 2.ªs vias;

II — a 2.ª Seção compete examinar os processos e requisições de pagamentos, registrando, analiticamente, a despesa a ser paga e a já efetuada independentemente de prévio empenho;

III — a 3.ª Seção compete a contabilização das anotações e registros efetuados pelas duas outras.

Parágrafo único — Em consequência da modificação mencionada na letra "k" deste artigo, fica criado um lugar de chefe de Seção, que será preenchido por um dos 1.ºs. escriturários da Secretaria, habilitado em contabilidade, cuja vaga fica extinta, bem como de auxiliar de fiscalização de 3.ª classe.

Artigo 105 — O provimento a que se referem os arts. 51, § 2.º do decreto-lei n. 11.340, de 21 de agosto de 1940 e 34 do decreto-lei 11.448, de 26 de setembro de 1940, poderá ser feito nas condições ali estabelecidas, até 31 de janeiro de 1941.

Artigo 106 — Os 30.ºs. e 40.ºs. escriturários e auxiliares de escrita da Secretaria da Fazenda, com idade inferior a trinta anos, só poderão ser promovidos, a partir de maio de 1941, se forem aprovados em exames de dactilografia a que se submeterão, nos termos de instruções que o titular da pasta baixará.

Artigo 107 — Fica elevado, de dois, o número de inspetores de contabilidade e o de avaliadores da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Os inspetores de contabilidade serão escolhidos entre os inspetores de Caixas Econômicas e 1.ºs. escriturários da Secretaria da Fazenda, que sejam contadores habilitados e os avaliadores, entre os seus ajudantes, diplomados em engenharia.

§ 2.º — As vagas de ajudantes de avaliadores serão preenchidas por profissionais habilitados para esse mister, perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Artigo 108 — Os encarregados de Inspetorias Fiscais da Secretaria da Fazenda perceberão, quando em efetivo exercício, mais 100 (cem) quotas.

Artigo 109 — Será organizado no Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, pelo diretor geral, um serviço de cobrança domiciliar de tributos atinentes à Capital.

§ 1.º — Nesse serviço serão utilizados funcionários da Secretaria, sem prejuízo das suas funções, fixando o Secretário uma percentagem remuneratória.

§ 2.º — Nenhuma renúncia será devida ao funcionário se os tributos forem recolhidos depois do vencimento dos prazos para remessa da dívida, à cobrança executiva ou dentro daqueles em que os recolhimentos se fazem com descontos legais.

§ 3.º — Se o recolhimento se der antes do vencimento dos prazos para remessa de dívida, porém, depois, dos que são mencionados no art. 56 do decreto-lei n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939, as percentagens a serem fixadas serão reduzidas de 25 o/o (vinte cinco por cento).

Artigo 110 — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo é subordinado ao Secretário da Fazenda, que resolve, de plano, os casos omissos.

§ 1.º — Os funcionários do quadro da Secretaria da Fazenda, em exercício no Instituto de Previdência do Estado a 31 de dezembro de 1940, são considerados, desta data em diante, funcionários do Instituto, nos termos do art. 40 do decreto n. 10.291, de 10 de junho de 1939, ficando abertas as respectivas vagas naquela Secretaria.

§ 2.º — Aqueles funcionários serão garantidos, no mínimo, os vencimentos que percebiam na data do comissionamento no Instituto de Previdência, sendo apostilados os respectivos títulos.

Artigo 111 — O número de quotas que percebem, na Secretaria da Fazenda, os fiscais de 4.ª e os auxiliares de fiscalização de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, passa a ser, respectivamente, de doze, nove, oito e sete, alterado para 50 o/o (cincoenta por cento) o limite mínimo fixado pelo § 1.º do art. 247, do decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939.

Artigo 112 — Junto ao Serviço Portuário e ao Posto de Fiscalização de Santos funcionará um caixa, fornecido pela Recebedoria de Rendas local, com atribuições de receber todos os tributos e multas, mediante guias expedidas por aquelas repartições.

Parágrafo único — O caixa recolherá diariamente, à Recebedoria das Rendas Estaduais, o produto da arrecadação, tomando os chefes, sob pena de responsabilidade solidária, pronto conhecimento de que as importâncias foram recolhidas.

Artigo 113 — Somente pela Procuradoria Fiscal do Estado, com a restrição constante da letra "b" "in fine" do art. 151 do decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939, e depois de regularmente inscrita em livros próprios, na forma da lei, poderá ser efetuada a cobrança judicial da dívida ativa de qualquer procedência.

Artigo 114 — Os oficiais de justiça privativos da Fazenda do Estado, mencionados no art. 2.º do decreto n. 6.957, de 11 de fevereiro de 1935, que não optarem pela privatividade de suas funções, satisfazendo as condições do parágrafo seguinte e dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data deste decreto-lei, passarão a trabalhar nas condições do art. 3.º do aludido decreto n. 6.957.

§ 1.º — O pedido de opção será dirigido ao Presidente do Tribunal de Apelação e instruído com documentos que provem:

- nacionalidade brasileira;
- idade não superior a 68 (sessenta e oito) anos;
- quitação com o serviço militar;
- idoneidade.

§ 2.º — Os referidos oficiais privativos que provarem idade superior a 68 (sessenta e oito) anos serão dispensados, percebendo, enquanto viverem, a remuneração mensal fixa a que se refere o artigo imediato.

Artigo 115 — Os oficiais privativos da Fazenda do Estado terão uma remuneração mensal fixa de rs. 350\$000 (trezentos e cinquenta mil réis) além de 50 o/o (cincoenta por cento) das custas que lhes competirem pelo regimento de custas e modificações constantes de leis especiais.

Parágrafo único — Passa a constituir renda do Estado o correspondente a 50 o/o (cincoenta por cento) das custas a que se refere o presente artigo.

Artigo 116 — Sem prejuízo das funções de auxiliares da Justiça no cumprimento de mandados e outros atos referentes a executivos fiscais, os oficiais privativos da Fazenda do Estado terão outras atribuições atinentes à dívida ativa que lhes forem determinadas pelo Procurador Fiscal.

Artigo 117 — Aos oficiais de justiça privativos serão contadas as custas correspondentes aos mandados que lhes forem distribuídos, sempre que houver pagamento do débito fiscal, salvo quando não devolvidos os mandados devidamente cumpridos no prazo legal ou que lhes for determinado.

Artigo 118 — Fica revogado o disposto no art. 20 e §§ do decreto n. 5.853, de 1 de março de 1933.

Artigo 119 — Fica extinta, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar desta data, a Comissão Especial de que trata o decreto-lei n. 10.235, de 30 de maio de 1939, ficando, outrossim, o Secretário da Viação e Obras Públicas autorizado a promover a incorporação, no Departamento de Estradas de Rodagem, dos serviços, verbas, acervo e responsabilidades a ela atinentes.

Parágrafo único — Durante o processo de incorporação referida neste artigo, o diretor da Divisão de Estudos e Construção do Departamento desempenhará, também as funções que competiam ao chefe da comissão extinta.

Artigo 120 — Os funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem da Secretaria da Viação e Obras Públicas, que estavam no gozo das garantias de estabilidade e não foram aproveitados na reorganização prevista pelo decreto-lei número 11.665, de 30 de novembro do corrente ano, ficam considerados em disponibilidade a contar da data da publicação desse decreto-lei, assegurando-se-lhes os vencimentos e demais vantagens que lhes eram próprios nessa mesma data, se não preferirem a aposentadoria, a qual lhes será concedida em idênticas condições, desde que contem atualmente mais de 30 (trinta) anos de serviço, e a requeiram dentro de 30 (trinta) dias a partir da vigência do presente decreto-lei.

Parágrafo único — Para ocorrer às despesas com a execução deste artigo, será oportunamente solicitada a abertura de créditos necessários, mediante novo decreto-lei.

Artigo 121 — Fica extinta a Tesouraria do Departamento de Saúde, passando suas atribuições a ser diretamente exercidas pela Secretaria da Fazenda, para a qual é igualmente transferido o seu pessoal efetivo, juntamente com as respectivas verbas.

Artigo 122 — A Secretaria da Fazenda estudará junto às dependências da administração do Estado a possibilidade da extinção de tesourarias, pagadoras e recebedorias nelas em funcionamento, propondo as medidas que julgar convenientes ao serviço público.

Artigo 123 — Os funcionários efetivos da Recebedoria das Rendas Estaduais de Campinas, que não contarem 10 (dez) anos de exercício, terão os vencimentos estabelecidos no decreto-lei n. 11.506, de 17 de outubro de 1940.

Artigo 124 — Os contratos mencionados no art. 16 do decreto-lei n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939 são os que contêm:

- obrigação de pagamento de quantias superiores a rs. 20.000\$000 (vinte contos de réis) mensais;
- obrigação de emitir títulos de dívida do Estado ou de pagamento em moeda estrangeira;
- obrigação de pagamento em prazo certo, sujeito a multa ou a juros o não cumprimento desta obrigação;
- cláusula que obrigue ao pagamento de juros;
- obrigação de garantia;
- quaisquer cláusulas que dêem origem a compromissos financeiros extraordinários.

Artigo 125 — O material imprestável das repartições, devidamente avaliado, poderá, mediante autorização dos Secretários de Estado, ser dado em parte de pagamento das aquisições de material permanente, necessário aos seus serviços.

Artigo 126 — A juízo da autoridade competente para autorizar o serviço ou aquisição, poderá ser dispensada a exigência do decreto n. 8.988, de 14 de fevereiro de 1938, nos casos de interesse do serviço ou conveniência de preços devidamente verificada em concorrência administrativa.

Artigo 127 — O pessoal diarista a que se refere o art. 6.º da lei n. 2.844, de 7 de janeiro de 1937, passa a ser admitido e dispensado livremente pelos diretores e chefes de serviços, dentro dos limites da base mensal aprovada anualmente pelo Secretário de Estado.

Artigo 128 — Denominar-se-ão auxiliares de escrita os funcionários que forem contratados para as funções de escriturário e nenhum deles vencerá, mensalmente, mais de rs. 400\$000 (quatrocentos mil réis).

§ 1.º — É vedado o contrato, para aquelas funções, de pessoas com mais de trinta anos de idade.

§ 2.º — Nas folhas de pagamentos de funcionários contratados, quaisquer que sejam, será, a partir de março de 1941, declarada a data da admissão.

Artigo 129 — Os atuais auxiliares de escrita efetivos denominar-se-ão quintos escriturários, passando a ser essa a classe inicial da carreira.

Parágrafo único — Os Secretários de Estado farão nos títulos as apostilas necessárias ao cumprimento deste artigo.

Artigo 130 — As diárias devidas aos funcionários públicos serão calculadas nas seguintes bases:

- de rs. 20\$000 (vinte mil réis) para os titulares de vencimentos até 600\$000 (seiscentos mil réis) mensais;
- de rs. 30\$000 (trinta mil réis) para os de vencimentos superiores a rs. 600\$000 (seiscentos mil réis) até rs. 1.500\$000 (um conto e quinhentos mil réis);
- de rs. 35\$000 (trinta e cinco mil réis) para os de vencimentos superiores a rs. 1.500\$000 (um conto e quinhentos mil réis) até rs. 2.500\$000 (dois contos e quinhentos mil réis);
- de rs. 45\$000 (quarenta e cinco mil réis) para os de vencimentos superiores a rs. 2.500\$000 (dois contos e quinhentos mil réis).

§ 1.º — Serão elevadas ao dobro as diárias vencidas na Capital Federal.

§ 2.º — Aos motoristas, empregados e operários que acompanharem os funcionários será abonado a diária de rs. 10\$000 (dez mil réis).

Artigo 131 — As substituições em qualquer dependência da administração, dar-se-ão unicamente nos cargos singulares ou de função distinta e só serão remuneradas por período superior a cinco dias úteis, salvo se os substituídos forem responsáveis por dinheiros e outros valores.

Parágrafo único — Continuam em vigor as proibições de substituição e de remuneração estabelecidas em leis especiais.

Artigo 132 — Passam a ser executados pela Repartição de Água e Esgotos da Capital os serviços ligados à arrecadação da taxa de consumo de água, exceto os recebimentos de contas e cauções, as restituições destas e a concessão de isenções que continuam a cargo da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Os diretores gerais das Secretarias da Fazenda e da Viação submeterão dentro de 30 (trinta) dias, à assinatura dos respectivos Secretários, num só ato, instruções necessárias à execução dos serviços.

Artigo 133 — Fica o Governo do Estado autorizado a abrir os créditos especiais necessários, até a importância de rs. 12.000.000\$000 (doze mil contos de réis), para a execução das obras inadiáveis de saneamento das cidades de Santos e São Vicente.

Parágrafo único — Esses créditos terão a vigência até 31 de dezembro de 1943, ficando autorizadas as operações de crédito que se tornarem necessárias.

Artigo 134 — De toda remuneração a funcionário, excedente aos vencimentos ou vantagens de substituição, serão feitas pela Secretaria da Fazenda, anotações especiais para efeito de ser mensalmente apurado o seu "quantum", por natureza e por dependência da administração.

Parágrafo único — Tais remunerações serão sempre pagas diretamente pela Secretaria da Fazenda, vedados os pagamentos por meio de adiantamentos ou suprimentos de fundos.

Artigo 135 — As funções dos subprocuradores fiscais, quando no exercício do cargo de chefes de Subprocuradorias, na Procuradoria Fiscal, serão exercidas em caráter efetivo.

Parágrafo único — A distribuição dos chefes pelas Subprocuradorias será feita pelo Procurador Fiscal.

Artigo 136 — É vedada a promoção de funcionários que não estejam no exercício do cargo ou função para que foram nomeados, exceto quando requisitados pelo Departamento Administrativo, nos termos do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Artigo 137 — Na aquisição ou construção de prédio próprio das Caixas Econômicas autônomas do Estado, poderão ser utilizados os fundos não aplicados do "Patrimônio" e "Reservas" das respectivas Caixas Econômicas, e, no caso de insuficiência desses fundos, poderá o valor ser completado, a juízo do Secretário da Fazenda, com os depósitos da mesma Caixa, até o máximo de 2 0/0 (dois por cento).

Artigo 138 — As despesas decorrentes dos artigos 103, 104, letra "k", e 107, correrão, em 1941, pelas sobras de dotações do quadro do "pessoal fixo" da Secretaria da Fazenda.

Artigo 139 — Fica revogado o inciso 3 do art. 4.º — Livro V — Código de Impostos e Taxas (decreto n. 9.255, de 1937).

Artigo 140 — Salvo o art. 133 que entrará em vigor na data de sua publicação, as demais disposições deste decreto-lei entrarão em vigor em 1.º de janeiro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS.

Mário Rolim Telles.

José de Moura Rezende.

Guilherme Winter.

José Levy Sobrinho.

Mário Guimarães de Barros Lins.

Percival de Oliveira.

J. Carneiro da Fonte.

Francisco Prestes Maia.

João Baptista Gomes Ferraz.

DECRETO-LEI N. 11.801 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Abre um crédito especial de 85:802\$100 à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º, n. IV, do Decreto-Lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 3.523, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Tesouro do Estado, à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, um crédito especial de rs 85:802\$100 (oitenta e cinco contos, oitocentos e dois mil e cem réis), destinado ao pagamento dos serviços de construções realizados nos Postos de Expurgo de Baurú e Pindorama, dependências do Instituto Agrônomo do Estado.

Artigo 2.º — Para atender às despesas decorrentes do artigo 1.º, sem necessidade de operação de crédito, fica deduzida igual importância de rs. 85:802\$100, da verba n. 223, § 33, sendo:

- 40:000\$000 — da alínea 32 — Pessoal contratado — consignação n. 2 — subconsignação n. 1;
- 30:000\$000 — da alínea 33 — Vinte Estagiários — mesma consignação, — subconsignação n. 2, e
- 15:802\$100 — da alínea 34 — Pessoal extra-quadro e auxiliar — mesma consignação, sub-consignação n. 3, todas do orçamento vigente.

Artigo 3.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS

José Levy Sobrinho

Mário Rolim Telles

Publicação na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 31 de dezembro de 1940.

José de Paiva Castro

Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 11.802, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Abre à Secretaria da Fazenda crédito suplementar de Rs. 150:000\$000 à VERBA N. 316-1 do orçamento vigente.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 3.511, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, um crédito suplementar de Rs. 150:000\$000 (cento e cinquenta contos de réis), à VERBA N. 316, Contribuição ao Instituto de Previdência, Consignação n. 1, autorizadas as operações de crédito necessárias.

Artigo 2.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS

Mário Rolim Telles